

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 11030/000.691/91-21

SESSÃO DE 19 DE OUTUBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.843

RECURSO Nº 75.050 -- IRF -- ANO DE 1989

RECORRENTE -- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RECORRIDA -- D.R.F. em PASSO FUNDO -- RS

R.C.O.

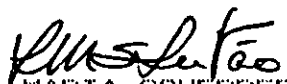
IRFONTE - RETENÇÃO - OBRIGATORIEDADE - ACORDO TRABALHISTA - Na vigência do parágrafo 2º do art. 7º da Lei nº 7.713, de 1988, a retenção e recolhimento do imposto no caso de acordo efetivado perante Junta de Conciliação e julgamento será efetuada pela Secretaria da Junta e não pelo empregador.

O lançamento efetuado contra a pessoa jurídica, reclamada, é nulo, por erro na identificação do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para anular o auto de infração por erro na identificação do sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 20 de Outubro de 1993


**LEILA MARIA SCHERRER LEITAÓ -- PRESIDENTE E
RELATORA**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11030/000.691/91-21

ACÓRDÃO Nº 104-10.843

VISTO EM
SESSÃO DE:
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE


CARMÉLLIO MANTUANO DE PAIVA -- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CÉLIO SALLES BARBIERI
JUNIOR, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO
(Suplente Convocado), ANTÔNIO LISBOA CARDOSO e CARLOS WALBERTO
CHAVES ROSAS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº: 11030/000.691/91-21

RECURSO Nº: 25.050

ACÓRDÃO Nº: 104-10.843

RECORRENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

R E L A T Ó R I O

A Notificação de Lançamento a fls. 08 decorre da falta de retenção e recolhimento de imposto de renda na fonte por ocasião de pagamentos decorrentes de ação trabalhista.

O sujeito passivo, em sua impugnação, apresenta como razões de defesa a argumentação a seguir sintetizada:

- os reclamantes não tinham vinculação jurídica com a empresa pois eram empregados de firma prestadora de serviços da impugnante, via contratos;

- por conveniência administrativa optou pela conciliação, homologada pelo juízo competente;

- o pagamento foi efetivado na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento, conforme termo de pagamento e quitação, que junta aos autos por cópia;

- o pagamento foi efetuado mediante cheque, nominal a Irineu Gehlen, procurador dos reclamantes;

- discorda do lançamento pois, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º da Lei nº 7.213, de 1988, e IN nº 49, de 1989, o



3

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 11030/000.691/91-21

ACÓRDÃO Nº: 104-10.843

sujeito passivo da obrigação tributária lançada é o cartório do Juízo;

não se diga que o caso não se trata de execução de sentença visto que acordo homologado em juízo tem força de sentença;

sequer a anulação da Notificação e, se indeferida a impugnação, seja reduzida em 50% a multa aplicada se o pagamento do débito for efetuado em trinta dias da ciência da decisão.

O autor do feito, na Informação Fiscal de fls. 44, considera improcedentes as alegações da interessada e opina pela manutenção integral do crédito tributário.

A decisão recorrida julga improcedente a impugnação argumentando:

"... apesar de o acordo ter sido homologado pela Justiça do Trabalho, os rendimentos foram pagos pela impugnante diretamente ao procurador dos beneficiários (fl. 42), sem que tenha havido qualquer intermediação da Junta de Conciliação e Julgamento de Carazinho (RJ). É inaplicável ao caso, destarte, a hipótese do art. 79, parágrafo 2º, da Lei nº 7.713/88, por dizer respeito às situações em que o pagamento é feito pelo cartório em juízo, ou quando neste (cartório), o rendimento fica disponível ao beneficiário. Nesse sentido, é clara a norma ao dizer que "o imposto será retido pelo cartório em juízo onde ocorrer a execução da sentença no ato do pagamento"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

4

PROCESSO Nº: 11030/000.691/91-21

ACORDAO Nº: 104-10.843

(grifei) ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário...". Consequentemente, caracterizado está que a impugnante foi a fonte pagadora do rendimento tributável, sendo dela a obrigação de recolher o imposto.

De outra parte, está igualmente desprovida de razão a impugnante quando alega não ser o sujeito passivo da obrigação tributária em causa. Tratando-se de uma incidência sobre rendimentos de que trata o Livro III do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/80 - RIR/80), a lei escolheu como "sujeito passivo" não o contribuinte, titular da disponibilidade das rendas ou dos proventos, mas sim a fonte pagadora dos rendimentos, na qualidade de responsável tributário. Aquele (contribuinte) apenas suporta o ônus econômico do tributo, na medida em que esta (responsável tributário), ao efetuar o pagamento, deduz-lhe o imposto devido. Se a fonte pagadora não efetua essa retenção, a lei presume que optou por assumir tal encargo, sujeitando-se aos efeitos do artigo 577 do Regulamento já citado."

A ciência da decisão ocorreu em 16.09.92 (fls. 52) e a peça recursal protocolizada em 15.10.92.

A recorrente, de início, relata os fatos e, quanto ao mérito, argumenta de forma sintetizada:

· discorda do lançamento pois fere dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda, em especial o art. 7º, parágrafo 2º da lei nº 7.713, de 1988, e IN-SRF nº 49, de 1989, subitens 14.3 e 14.5;



5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11030/000.691/91-21

ACÓRDÃO Nº: 104-10.843

- o acordo foi homologado em Juízo, porquanto com força de sentença e o Sr. Chefe e o Sr. Diretor da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento também firmaram o termo, não desconhecendo as importâncias pagas;

- traz nos autos decisões pretorianas no sentido de que acordo homologado judicialmente faz coisa julgada;

- entende que, por ocasião do Ofício JCC nº 201, de 1989 a Delegacia Regional, de parte da Junta de Conciliação e Julgamento, deveria, em cumprimento à Lei nº 7.713 e norma regulamentar, informar inclusive o imposto retido quando das importâncias pagas mediante acordo, por ser o sujeito passivo da obrigação tributária;

- não se vê alcançada pela Lei de regência e espera provimento ao recurso, para que seja determinado a extinção do crédito tributário lançado.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº: 11030/000.691/91-21

ACÓRDAO Nº: 104-10.843

V O T O

Conselheira **LEILA MARIA SCHERRER LEITAO**, Relatora.

O recurso é tempestivo, merece, portanto, ser conhecido.

A defesa, baseando-se no art. 7º, parágrafo 2º da Lei nº 7.713, de 1988, e norma complementar, objetiva abstrair-se da responsabilidade pela retenção do imposto na fonte em relação a pagamentos por ela realizados em ação trabalhista.

Tratando-se de rendimentos sujeito à retenção do imposto na fonte, vejamos o que preconiza o art. 7º e parágrafo 2º da Lei nº 7.713:

"Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência na fonte, calculado de acordo com disposto no art. 2º desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

Parágrafo 2º - O imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença no ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário ..."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 11030/000.691/91-21

ACORDAO Nº: 104-10.843

Para deslinde da matéria, recorro ao título X da Consolidação das Leis do Trabalho, na Seção X do capítulo II que, ao dispor sobre "Decisão e sua eficácia", preconizou no art. 831, in verbis:

"Art. 831. A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.

Parágrafo Único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível."

Do dispositivo supratranscrito, depreende-se que a CLT, em caso de conciliação, mediante termo lavrado, lhe dá a eficácia de coisa julgada entre as partes: e o valor de sentença irrecorrível (art. 847, parágrafo 1º, CLT) cito as considerações feitas por Isis de Almeida, em seu livro Manual de Direito Processual do Trabalho, no Capítulo IX - Disposições Gerais sobre a execução, dispõe no item 93 - Espécies de Execução (2º volume):

"A execução pode ser definitiva ou provisória. A primeira, fundada em decisão transcrita em julgado ou em termo de conciliação lavrado nos autos ..."

Dessa forma, o acordo realizado entre as partes e lavrado nos autos é coisa julgada e vale como sentença irrecorrível, ou seja, a execução é definitiva.

Entendo, em face ao exposto, que o parágrafo 2º do art. 2º da Lei nº 2.713, de 1988, elegeu, como responsável pela



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

8

PROCESSO Nº: 11030/000.691/91-21

ACÓRDÃO Nº: 104-10.843

retenção e recolhimento do imposto o cartório do Juízo onde ocorrer a sentença. Não se discute aqui a viabilidade ou praticidade dessa eleição.

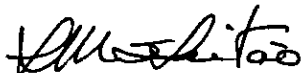
Para corroborar esse entendimento, o Boletim Central Extraordinário nº 059, de 11.07.89, da Secretaria da Receita Federal, ao expender "Esclarecimento sobre a Aplicação da Lei nº 7.713/88, dispõe:

"1 - TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS EM GERAL.

ITEM DISCRIMINAÇÃO	ORIENTAÇÃO
07 Retenção do imposto no caso de acordo efetivado perante Junta de Conciliação e Julgamento	A retenção será efetuada pela Secretaria e não pelo empregador (Subitem 14.3 IN nº 049/89)."

Em tais circunstâncias, razão assiste ao contribuinte e meu voto é no sentido de se prover o recurso.

Brasília-DF., em 19 de outubro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - RELATORA